

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2010, da Associação Pankararu Fonte da Serra e da Associação Comunitária Ypytaw, que *cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão nº 2, de 2010, patrocinada pela Associação Pankararu Fonte da Serra e pela Associação Comunitária Ypytaw, que propõe a criação do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

Esse Conselho teria, entre outras, competência para: examinar a política indigenista do Brasil; receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas; requerer a instauração de sindicâncias e processos administrativos relativos à violação de direitos dos indígenas; elaborar e publicar trabalhos, promover eventos e organizar campanhas, com o intuito de difundir o conhecimento e a conscientização relativos às culturas e aos direitos indígenas, bem como à sua proteção; instituir e manter um centro de documentação referente às denúncias recebidas; e examinar o plano plurianual da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e entidades organizadas da sociedade civil, como é o presente caso. Essa análise tem caráter preliminar, visto que, nos termos do parágrafo único do referido artigo, as sugestões eventualmente aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Ainda que não haja documento formal de encaminhamento da Sugestão nº 2, de 2010, podemos identificar que é patrocinada pela Associação Pankararu Fonte da Serra e pela Associação Comunitária Ypytaw, tendo em vista que juntaram documentos sociais e que pudemos identificar as assinaturas dos presidentes de ambas as entidades. Julgamos estar preenchido, portanto, o requisito formal já mencionado para a apresentação de sugestões à CDH.

A constitucionalidade e a juridicidade do projeto de lei resultante da Sugestão nº 2, de 2010 serão oportunamente apreciados pelas comissões competentes, mas desde já saudamos a oportunidade de debater mecanismos para aprimorar a defesa e a promoção dos direitos dos indígenas brasileiros. Optamos, então, por reproduzir o texto da Sugestão nº 2, de 2010, com mínimos ajustes de redação e de técnica legislativa que consideramos indispensáveis para que tenha início a sua tramitação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2010, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

“PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI), integrante da estrutura organizacional da Presidência da República.

Art. 2º Compete ao CNDI:

I – examinar e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas, contribuindo para a consecução dos objetivos previstos em acordos internacionais e legislações correlatas, incluindo em sua prerrogativa a formatação de ações integradas de política indigenista nas variadas ações programáticas do orçamento da União;

II – receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos dos indígenas;

III – requerer às autoridades de qualquer dos Poderes da União e dos demais entes federados a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos dos indígenas;

IV – instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas;

V – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e os órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos indígenas;

VI – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização da cultura, saberes, conhecimentos e dos direitos indígenas e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

VII – editar periódicos e livros sobre a questão indígena;

VIII – exercer outras atribuições especificadas nesta lei;

IX – elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O CNDI tem plena autonomia organizacional no exercício de suas atribuições, não estando sujeito a qualquer subordinação hierárquica, sendo o Ministério da Justiça encarregado de prover as condições de seu funcionamento.

Art. 4º O mandato de conselheiro do CNDI terá duração de três anos, vedada a reeleição ou recondução para períodos imediatamente subsequentes.

§ 1º O Presidente do CNDI será designado pelo Presidente da República dentre os conselheiros.

§ 2º As funções de membros do CNDI não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos Indígenas.

Parágrafo único. O Fundo Nacional dos Direitos Indígenas tem como receita:

I – contribuições ao Fundo Nacional de Direitos Indígenas, incluindo bens móveis e imóveis e correlatos;

II - compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos e eólicos e pelo uso de linhas de transmissão de energia elétrica;

III – recursos destinados ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas pelo orçamento da União;

IV – recursos oriundos de condenação judicial ou decisão em processo administrativo referentes a dano causado às terras indígenas, devendo esses recursos ser destinados à reconstituição dos bens lesados;

V – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais, bem como o resultado de aplicações destes recursos;

VI – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º A instalação do CNDI dar-se-á no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, tendo por conselheiros aqueles indicados na audiência pública realizada em 12 de maio de 2010 na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Art. 7º O CNDI aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da sua instalação.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal criará os respectivos Conselhos dos Direitos Indígenas, compostos de cinco membros escolhidos pela comunidade indígena local para mandato de três anos, em prazo máximo de um ano após a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada é oriunda da Sugestão nº 2, de 2010, patrocinada por entidades representativas de comunidades indígenas acampadas na Esplanada dos Ministérios, que reivindicam mudanças na política indigenista brasileira.

Dentre essas reivindicações, está a criação de um Conselho Nacional dos Direitos Indígenas, que integre a estrutura organizacional da Presidência da República e represente maior abertura do poder público à participação direta dos indígenas brasileiros na formulação da política indigenista que os afeta diretamente.

Trata-se, dessa forma, de sugestão meritória, por refletir a demanda da população por participação direta na formulação das políticas públicas – neste caso, referentes aos povos indígenas. Verificada a satisfação dos requisitos formais de admissibilidade da Sugestão nº 2, de 2010, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprova o prosseguimento da matéria como proposição de sua autoria, para que seja devidamente examinada pelas comissões competentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator